SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174838 - RS (2026/0044847-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOARES PINHEIRO BRIZOLA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO - RS072385B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação defensiva para manter a condenação, afastar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e redimensionar a pena para 12 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. O recurso especial sustentou violação aos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação teria sido mantida com base em prova controvertida e sem produção de prova técnica reputada essencial pela defesa. A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ e reconheceu ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59047483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 92fa8465-ee34-4b27-9a21-3b527eee1950

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, bem como se a alegada violação aos arts. 158 e 386, VII, do CPP poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de revaloração jurídica não afastam o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. No caso vertente, a defesa não demonstrou, a partir das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, como seria possível acolher a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória e na suposta imprescindibilidade do exame de corpo de delito sem reexame de fatos e provas.

7. A incidência da Súmula nº 83 do STJ não foi adequadamente impugnada, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a inadequação dos precedentes aplicados na origem, nem indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar alteração da orientação jurisprudencial sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e a prescindibilidade da prova pericial quando a materialidade estiver demonstrada por outros meios.

8. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos às Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, somada à falta de enfrentamento do fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal quanto à pena-base, atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 92fa8465-ee34-4b27-9a21-3b527eee1950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174838 - RS (2026/0044847-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOARES PINHEIRO BRIZOLA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO - RS072385B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação defensiva para manter a condenação, afastar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e redimensionar a pena para 12 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. O recurso especial sustentou violação aos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação teria sido mantida com base em prova controvertida e sem produção de prova técnica reputada essencial pela defesa. A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ e reconheceu ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, bem como se a alegada violação aos arts. 158 e 386, VII, do CPP poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração de teses de mérito e a alegação genérica de revaloração jurídica não afastam o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. No caso vertente, a defesa não demonstrou, a partir das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, como seria possível acolher a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência probatória e na suposta imprescindibilidade do exame de corpo de delito sem reexame de fatos e provas.

7. A incidência da Súmula nº 83 do STJ não foi adequadamente impugnada, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a inadequação dos precedentes aplicados na origem, nem indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar alteração da orientação jurisprudencial sobre a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e a prescindibilidade da prova pericial quando a materialidade estiver demonstrada por outros meios.

8. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos às Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, somada à falta de enfrentamento do fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal quanto à pena-base, atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAREZ PINHEIRO BRIZOLA em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 213/219), mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi denunciado e, ao final, condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, com incidência do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, à pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 68/74).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para, mantida a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável, afastar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e, em consequência, redimensionar a pena para 12 (doze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 124/130).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 158 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria mantido a

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

condenação com base em prova controversa e dispensado a produção de prova técnica que a defesa reputa essencial, não obstante a alegada existência de vestígios materiais (e-STJ fls. 132/138).

A decisão agravada inadmitiu o recurso por entender que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e à prescindibilidade do exame de corpo de delito quando a infração não deixa vestígios ou quando a materialidade está demonstrada por outros meios de prova, aplicando-se a Súmula nº 83/STJ; e que faltaria interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, pois tal providência já havia sido adotada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 150/154).

Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 191/200). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 213/219).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 223/228), sustenta o agravante que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não incidiria a Súmula nº 182/STJ.

Argumenta que a controvérsia relativa à alegada violação ao art. 158 do CPP seria exclusivamente de direito, pois envolveria a revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido, e não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defende que a existência de supostos vestígios físicos distinguiria o caso dos precedentes que admitem a prescindibilidade da perícia em crimes sexuais, afastando, assim, os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ. Sustenta, ainda, que o pedido subsidiário de fixação da pena-base no mínimo legal não constituiria o ponto central do recurso especial, renunciando expressamente a tal pleito para manter apenas o pedido absolutório fundado nos arts. 158 e 386, II e VII, do CPP.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e determinado o processamento e julgamento do AREsp nº 3174838/RS pelo órgão colegiado. Subsidiariamente, requer a submissão da matéria à Turma, o reconhecimento da natureza jurídica da controvérsia, o afastamento dos óbices das Súmulas nº 7/STJ, nº 83/STJ e nº 182/STJ, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, porque cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência probatória e na suposta imprescindibilidade do exame de corpo de delito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e à prescindibilidade da prova pericial quando a materialidade estiver demonstrada por outros meios de prova. Também foi reconhecida a ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, pois tal providência já havia sido adotada pelo Tribunal de origem.

Não obstante, nas razões do agravo, a defesa limitou-se, em essência, a afirmar, quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, que o recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de cotejo analítico, demonstrasse que as pretensões recursais deduzidas não demandam a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Em outras palavras, era necessário apontar, com precisão, como a questão jurídica suscitada em torno da alegada insuficiência probatória, da suposta violação ao art. 158 do Código de Processo Penal e da pretendida absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo Código poderia ser examinada a partir das premissas fixadas no acórdão, sem revolvimento probatório. Como o agravo não faz essa delimitação e se restringe a negar, em abstrato, a incidência do verbete, não se desincumbe do ônus de impugnação específica.

Conforme reiteradamente decidido:

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo, os entraves atinentes à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, apontados pelo Tribunal de origem como fundamentos para inadmitir o recurso especial.
4. No tocante, especificamente, à Súmula n. 7/STJ, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que para que se considere adequadamente impugnada a incidência do referido entrave, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

6. Ademais, na hipótese dos autos, consoante assentado pelo Tribunal a quo, as vítimas, em ambas as fases da persecução penal, relataram os abusos sexuais imputados ao recorrente de forma consistente e verossímil, tendo tais depoimentos sido corroborados pela prova testemunhal, notadamente pelas declarações do irmão mais velho, da avó e dos tios dos ofendidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. Nesse contexto, inviável o acolhimento da pretensão absolutória, porquanto a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local demandaria aprofundado reexame do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.416.927/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Além disso, verifica-se que a insurgência deduzida contra o fundamento relativo à Súmula nº 83/STJ também não se mostra suficiente para afastar o juízo negativo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, com base em conjunto probatório robusto, incluindo o depoimento da vítima corroborado por outros elementos de prova.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e n. 279 do STF, sendo alegado pela defesa que a condenação se baseou em provas insuficientes e que o exame de corpo de delito não comprovou a materialidade do crime.
4. Nos embargos de declaração, a defesa alegou contradições na decisão embargada e a aplicação indevida da Súmula n. 7 do STJ, os quais foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios e pretensão de reexame de mérito.
5. No agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos anteriores, pleiteando o provimento do recurso especial e a absolvição do agravante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica, deve ser reformada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão monocrática está fundamentada na ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal.
8. A condenação do agravante foi baseada em conjunto probatório robusto, incluindo o depoimento da vítima, corroborado por outros elementos de prova, sendo a palavra da vítima especialmente relevante em crimes contra a dignidade sexual.
9. A ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova.
10. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
11. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois não havia vícios a serem sanados, e a pretensão da defesa era de reexame de mérito, incompatível com aquela via recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

2. A defesa alegou que o recurso especial não envolvia reexame de fatos e provas, mas sim sua revaloração jurídica, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Argumentou ainda que a palavra da vítima seria isolada e confusa, e requereu o conhecimento do recurso especial para apreciação de teses subsidiárias de desclassificação do delito e atipicidade da conduta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial da defesa envolve reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ; e (ii) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As teses subsidiárias se tratam de inovação recursal, razão pela qual delas não conheço.
5. As instâncias ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo violação a dispositivos legais, irregularidade probatória ou condenação baseada em elementos de convicção inidôneos.
6. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. A pretensão da defesa de revaloração jurídica dos fatos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.
8. A aplicação da Súmula 83 do STJ é adequada ao caso, considerando a jurisprudência consolidada sobre o valor da palavra da vítima em crimes sexuais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No caso, embora a defesa tenha afirmado no agravo a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, não demonstrou, de modo analítico e conclusivo, a inadequação dos precedentes adotados na decisão agravada, tampouco indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação nela aplicada.

Vale destacar que as particularidades fáticas invocadas pelo agravante não afastam os óbices aplicados na origem. Isso porque, para a configuração do crime previsto no art. 217-A do CP, não se exige a comprovação de conjunção carnal, bastando a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. No caso, o acórdão recorrido assentou a existência de conjunto probatório suficiente, com destaque para os relatos da vítima e da genitora, que afirmou ter encontrado o agravante e a criança sem vestes. Assim, a alegação de imprescindibilidade do exame de corpo de delito busca rediscutir a suficiência da prova, providência inviável pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

Não fosse o bastante, o agravante também não impugnou o fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. A decisão de inadmissibilidade consignou que o Tribunal de origem já havia reduzido a pena-base para 8 (oito) anos de reclusão, mínimo legal do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Ainda assim, o agravo não enfrentou esse ponto de modo específico.

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, da ausência de demonstração analítica da inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ ao caso concreto e da falta de impugnação do fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal quanto à pena-base, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art.3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:04
Código de Controle do Documento: a92b81d7-2b1d-4036-8c2c-86d6630729ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.174.838 / RS

Número Registro: 2026/0044847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015049420248210020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOARES PINHEIRO BRIZOLA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO - RS072385B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOARES PINHEIRO BRIZOLA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO - RS072385B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 6b993b8d-4dc7-4f6f-bce8-81072bac6142

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:58
Código de Controle do Documento: 6b993b8d-4dc7-4f6f-bce8-81072bac6142